

## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

## Resolução da Assembleia da República n.º 11/2012

Recomenda ao Governo que adote as medidas necessárias para que seja dada cobertura universal do sinal digital, seja por televisão digital terrestre (TDT), seja por satélite, sem custos adicionais para estes utilizadores, assegurando assim que seja garantido que não existam cidadãos excluídos, particularmente por razões económicas, no acesso ao sinal digital de televisão; bem como que promova, através das entidades competentes, o incremento de ações de informação e de fiscalização sobre o processo de implementação da televisão digital terrestre (TDT).

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, recomendar ao Governo que:

1 — Promova, junto das entidades competentes, a divulgação das áreas incluídas nas chamadas «zonas de sombra».

2 — Promova, através das entidades competentes, designadamente da entidade reguladora e da Portugal Telecom Comunicações, bem como, por razões evidentes de proximidade, das autarquias locais, a realização efetiva junto das populações, particularmente daquelas que se encontram nas designadas «zonas de sombra», de ações de esclarecimento sobre a implementação da TDT/DTH.

3 — Através das entidades competentes, promova ações de fiscalização destinadas a impedir e a punir as práticas fraudulentas que vêm sendo noticiadas.

4 — Desenvolva todas as ações necessárias para que não existam cidadãos excluídos, particularmente por razões económicas, no acesso ao sinal digital de televisão e promova, através das entidades competentes, a adequada divulgação dos procedimentos necessários ao acesso à comparticipação dos equipamentos.

5 — Interceda junto da Autoridade Nacional de Comunicações (ANACOM) e da Portugal Telecom (PT) para que retomem o acordo por estas celebrado em 2008, dando, assim, cumprimento às obrigações previstas nas alíneas a) e d) do n.º 1 e no n.º 2 do seu artigo 9.º, seguindo o qual:

«A PTC deve [...] utilizar de forma efetiva e eficiente as frequências consignadas, ficando sujeita ao cumprimento das seguintes obrigações de cobertura: garantir [...] a cobertura de 100 % da população, sendo que pelo menos 87,26 % da mesma deverá ser coberta por rádio difusão digital terrestre, e garantir que à população cuja cobertura seja assegurada apenas através do recurso a meios complementares, concretamente em DTH [...] sejam disponibilizados pelo menos os mesmos serviços das zonas cobertas por via terrestre, bem como os níveis de serviço e condições de acesso dos utilizadores finais equiparáveis aos daquelas.»

«[...] a PTC fica obrigada, nomeadamente, a subsidiar, incluindo a mão de obra, equipamentos recetores terminais, antena e cablagem, os clientes das zonas não cobertas por radiodifusão digital terrestre para que estes não tenham qualquer acréscimo de custos face aos utilizadores daquelas.»

Aprovada em 6 de janeiro de 2012.

A Presidente da Assembleia da República, *Maria da Assunção A. Esteves*.

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Centro Jurídico

## Declaração de Retificação n.º 7/2012

Ao abrigo da alínea h) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 162/2007, de 3 de maio, declara-se que a Portaria n.º 7-A/2012, de 3 de janeiro, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 2, suplemento, de 3 de janeiro de 2012, saiu com as seguintes inexactidões, que, mediante declaração da entidade emitente, assim se retificam:

1 — No sumário, onde se lê:

«Mantém válidos e em vigor, para o relacionamento dos contribuintes com a Administração Tributária e Aduaneira, os modelos e formulários das extintas Direção-Geral dos Impostos e Direção-Geral das Alfândegas e Impostos Especiais sobre o Consumo»

deve ler-se:

«Mantém válidos e em vigor, para o relacionamento dos contribuintes com a Autoridade Tributária e Aduaneira, os modelos e formulários das extintas Direção-Geral dos Impostos e Direção-Geral das Alfândegas e Impostos Especiais sobre o Consumo»

2 — Na parte final do artigo 1.º, onde se lê:

«[...] para o relacionamento dos contribuintes com a Administração Tributária e Aduaneira (AT).»

deve ler-se:

«[...] para o relacionamento dos contribuintes com a Autoridade Tributária e Aduaneira (AT).»

Centro Jurídico, 31 de janeiro de 2012. — A Diretora, *Maria José Farracha Montes Palma Salazar Leite*.

## Declaração de Retificação n.º 8/2012

Ao abrigo da alínea h) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 162/2007, de 3 de maio, declara-se que a Portaria n.º 21/2012, de 24 de janeiro, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 17, de 24 de janeiro de 2012, saiu com as seguintes inexactidões que, mediante declaração da entidade emitente, assim se retificam:

Na «Listagem de prédios rústicos abrangidos pelo Projeto de Emparcelamento Rural Integrado dos Coutos de Moura», onde se lê:

Freguesia	Secção cadastral	Prédios rústicos abrangidos
Santo Agostinho . . . . .	DO	(...) 114121 (...) (...) 328348 (...)
	EO	(...) 8897 (...)
São João Batista . . . . .	IO	(...) 135137 (...)
	JO	(...) 149151 (...) (...) 243260 (...)

deve ler-se:

Freguesia	Secção cadastral	Prédios rústicos abrangidos
Santo Agostinho.....	DO	(...) 114-121 (...) (...) 328-348 (...)
	EO	(...) 88-97(...)
São João Batista.....	IO	(...) 135-137 (...)
	JO	(...) 149-151 (...) (...) 243-260 (...)

Centro Jurídico, 31 de janeiro de 2012. — A Diretora, *Maria José Farracha Montes Palma Salazar Leite*.

### Declaração de Retificação n.º 9/2012

Ao abrigo da alínea *h*) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 162/2007, de 3 de maio, declara-se que o Decreto Legislativo Regional n.º 21/2011/M, de 26 de dezembro, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 245, de 26 de dezembro de 2011, saiu com a seguinte inexactidão que, mediante declaração da entidade emitente, assim se retifica:

No n.º 1 do artigo 2.º, onde se lê:

«1 — As referências legais feitas nos artigos 15.º-B, n.º 1, 15.º-C, n.º 1, 15.º-H e 15.º-I, n.º 5 do Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de Novembro, com a nova redacção dada pela Lei n.º 60-A/2011, de 30 de Novembro, à Direcção-Geral dos Impostos, em matéria que se insira nas atribuições e competências fiscais da RAM, entendem-se reportadas à Direcção Regional dos Assuntos Fiscais.»

deve ler-se:

«1 — As referências legais feitas nos artigos 15.º-B, n.º 1, 15.º-C, n.º 1, 15.º-H e 15.º-I do Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro, com a nova redacção dada pela Lei n.º 60-A/2011, de 30 de novembro, à Direcção-Geral dos Impostos, em matéria que se insira nas atribuições e competências fiscais da RAM, entendem-se reportadas à Direcção Regional dos Assuntos Fiscais.»

Centro Jurídico, 31 de janeiro de 2012. — A Diretora, *Maria José Farracha Montes Palma Salazar Leite*.

## MINISTÉRIO DA ECONOMIA E DO EMPREGO

### Decreto-Lei n.º 24/2012

de 6 de fevereiro

A legislação sobre a protecção dos trabalhadores contra os riscos de exposição a agentes químicos decorre essencialmente da transposição de directivas comunitárias e encontra-se dispersa por vários diplomas.

Neste âmbito, a transposição para o ordenamento jurídico nacional das Directivas n.ºs 82/605/CEE, do Conselho, de 28 de Junho de 1982, e 88/364/CEE, do Conselho, de 9 de Junho de 1988, foi efectuada, respectivamente, pelo Decreto-Lei n.º 274/89, de 21 de Agosto, relativo à protecção dos trabalhadores contra os riscos resultantes da exposição ao chumbo e seus compostos iónicos no local de trabalho, e pelo Decreto-Lei n.º 275/91, de 7 de Agosto, sobre a protecção dos trabalhadores contra os riscos de

exposição a algumas outras substâncias químicas, ambos alterados pela Lei n.º 113/99, de 3 de Agosto.

Essas duas directivas foram revogadas pela Directiva n.º 98/24/CE, do Conselho, de 7 de Abril de 1998, relativa à protecção da segurança e saúde dos trabalhadores contra os riscos ligados à exposição a agentes químicos no trabalho, a qual foi transposta pelo Decreto-Lei n.º 290/2001, de 16 de Novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 305/2007, de 24 de Agosto.

O Decreto-Lei n.º 274/89, de 21 de Agosto, alterado pela Lei n.º 113/99, de 3 de Agosto, veio regular, entre outros aspectos, matéria de natureza técnica que, de acordo com a Directiva n.º 98/24/CE, do Conselho, de 7 de Abril de 1998, é objecto de directrizes práticas de carácter não obrigatório, adoptadas pela Comissão Europeia, e que os Estados membros devem, tanto quanto possível, ter em conta na elaboração das respectivas políticas nacionais de protecção da segurança e da saúde dos trabalhadores. Estas directrizes, além de aspectos relativos ao chumbo, abrangem matéria de natureza técnica relacionada, nomeadamente, com os métodos de medição e de avaliação das concentrações no ar do local de trabalho e com a determinação, a avaliação e a prevenção de riscos.

A Directiva n.º 2009/161/UE, da Comissão, de 17 de Dezembro de 2009, estabelece uma terceira lista de valores limite de exposição profissional indicativos para a aplicação da Directiva n.º 98/24/CE, do Conselho, de 7 de Abril de 1998, e altera a Directiva n.º 2000/39/CE, da Comissão, de 8 de Junho de 2000.

Tornando-se necessário transpor para o ordenamento jurídico nacional a referida Directiva n.º 2009/161/UE, aproveita-se para simplificar e consolidar num só decreto-lei os diplomas que transpuseram as anteriores directivas, excepto a Lei n.º 102/2009, de 10 de Setembro, relativa ao regime jurídico da promoção da segurança e saúde no trabalho, que regula alguns aspectos sobre a protecção dos trabalhadores contra os riscos de exposição a agentes químicos.

Assim, o presente diploma respeita a transposição de directivas já transpostas, mantendo a generalidade das matérias previstas no Decreto-Lei n.º 274/89, de 21 de Agosto, na medida em que não contrariam as directrizes práticas entretanto adoptadas pela Comissão Europeia, e transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2009/161/UE, a qual estabelece, para 19 substâncias, valores limite de exposição profissional indicativos, facto que constitui um passo concreto no sentido da consolidação da dimensão social do mercado interno.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

## CAPÍTULO I

### Objecto e âmbito de aplicação

#### Artigo 1.º

##### Objecto

1 — O presente diploma consolida as prescrições mínimas em matéria de protecção dos trabalhadores contra os riscos para a segurança e a saúde devido à exposição a agentes químicos no trabalho e transpõe para a ordem interna a Directiva n.º 2009/161/UE, da Comissão, de 17 de Dezembro de 2009, que estabelece uma terceira lista de